

NOTIFICAÇÃO (TRIS) NR. 2021/118/P, 23/02/2021

Projeto de decreto-lei procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelas Leis nr.ºs 69/2018, de 26 de dezembro, e 41/2019, de 21 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

COMENTÁRIOS da AIC e da AISDPCL

AIC – Associação empresarial que representa os fabricantes, importadores e distribuidores de cosméticos, perfumes e produtos de higiene corporal em Portugal. A AIC é membro da Cosmetics Europe

E

AISDPCL – Associação empresarial que representa os fabricantes, importadores e distribuidores sabões, detergentes e produtos de conservação e limpeza em Portugal. AISDPCL é membro da AISE.

A AIC e a AISDPCL, com a APA, associação que representa os fabricantes de aerossóis em Portugal e com a APPBIO, associação que representa os fabricantes de biocombustíveis em Portugal, estão federadas na FIOVDE. FIOVDE e as suas associações federadas participam ativamente na CIP – Confederação Empresarial de Portugal, membro da Business Europe

A NOTIFICATION (TRIS) NR. 2021/118/P, 23/02/2021 diz respeito a uma proposta de decreto-lei que terá um impacto importante para os sectores representados AIC e pela AISDPCL uma vez que, na atual redação, uma vez que imporá barreiras ao adequado funcionamento do Mercado Interno, o que justifica os comentários expressos no presente documento e a consequente intervenção da Comissão.

POSIÇÃO DA AIC E DA AISDPCL

- 1 A AIC e a AISDPCL lamentam que o Governo português tenha decidido proceder a alterações ao recém-publicado Decreto-Lei 102-D/2020, retomando requisitos que foram abandonados após a consulta pública durante a qual foi discutida a proposta de decreto-lei atualmente em vigor.
- 2 A AIC e a AISDPCL reiteram que:
 - 2.1. A imposição de regras específicas de marcação das embalagens disponíveis no mercado nacional, impõe barreiras técnicas ao funcionamento do Mercado Único.

- 2.2. A proliferação de marcações nas embalagens destinadas ao consumidor final doméstico nem sempre acrescenta grande valor informativo a não ser que acompanhada de massivas campanhas de comunicação, e, na maioria das vezes, a percepção dos cidadãos sobre o significado dos símbolos é dispar e contraditória com a mensagem alvo.
- 2.3. A novel interpretação de que a colocação no mercado no território de um Estado-Membro inclui, para além do fabrico e da importação física no território desse Estado-Membro, a distribuição e a disponibilização ao utilizador final, significa uma disrupção total dos princípios de funcionamento do Mercado Interno, ultrajando o princípio de que um produto colocado no mercado de um Estado-Membro está legalmente colocado no mercado de todos os Estados Membros da União Europeia.
- 3 A AIC e a AISDPCL consideram que não devem ser impostas obrigações legais unilaterais de marcação de embalagens sem que exista uma avaliação da sua pertinência e do impacto na livre circulação de produtos e materiais na União Europeia, bem como do ónus desproporcional e assimétrico que passaria a ser exigido aos operadores económicos em Portugal.

Especificamente no que respeita à proposta notificada:

3.1. N.º 4 do art. 28.º

“4 - A fim de facilitar a recolha, a reutilização e valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens devem indicar a natureza do ou dos materiais de embalagem utilizados, para efeitos de identificação e classificação pela respetiva indústria, de acordo com o sistema de identificação estabelecido na Decisão n.º 97/129/CE, da Comissão, de 28 de janeiro de 1997, cujo regime consta do anexo IX ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.”

- A obrigação de indicar os materiais é discutida desde que foi publicada a Diretiva relativa à gestão de embalagens e de resíduos de embalagens. Porém, passados 25 anos sobre a entrada em vigor da Diretiva e do início do funcionamento da primeira entidade gestora de resíduos de embalagens em Portugal, não foi demonstrado que o incumprimento de metas de reciclagem de materiais de embalagem no País seja devido a falta de identificação dos materiais das embalagens.
- Além disso, o custo da identificação obrigatória de materiais de embalagem e a imposição desta obrigação em Portugal, com as óbvias **consequências para a livre circulação de produtos no Mercado Único**, desaconselham de forma evidente a adoção desta medida.

- A eventual referência a uma Decisão de 1997 deverá ser ponderada com base na avaliação da atualidade da mesma face ao mercado.

3.2. N.º 5 do art. 28.º

“5-A fim de promover a correta separação de resíduos e aumentar os níveis e a qualidade da reciclagem, as embalagens recicláveis colocadas no mercado são sujeitas a marcação com a indicação do seu destino adequado, designadamente a cor do ecoponto onde devem ser colocadas, nos termos a determinar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.”

- As razões pelas quais esta marcação nunca foi “legalmente” obrigatória são várias, mas essencialmente têm a ver como o facto de, por um lado, os diferentes Estados Membros tomaram diferentes decisões sobre o tipo de embalagens abrangidas pelos respetivos sistemas integrados e, por outro lado, os diferentes Estados Membros tomaram decisões específicas sobre os materiais de embalagens e tipo de embalagens a serem depositados em cada ecoponto.
- Hoje, passados quase trinta anos da implementação do regime específico para o fluxo de resíduos de embalagens e à evolução nas formas de recolha junto do consumidor doméstico – que não passam necessariamente pela deposição em ecoponto, mas antes a recolha seletiva porta a porta que muito facilitou a compreensão da triagem – não se vislumbram os benefícios desta marcação.
- Para surtir alguma mais-valia em termos de melhoria das taxas de separação e reciclagem, teria que ser uma medida harmonizada entre Estados-Membros e ter por base a harmonização prévia dos sistemas de recolha, o que não se equaciona.
- A adoção desta obrigação de marcação não deve na nossa opinião, ser assumida unilateralmente por Portugal, uma vez que não sendo viável ter embalagens marcadas apenas para o mercado português, resultará numa **barreira técnica ao funcionamento do Mercado Único**.
- Note-se que não existe nenhuma definição harmonizada do que se deva considerar “embalagem reciclável”. Embalagens recicláveis podem ser reutilizáveis ou não reutilizáveis. Como se refere o ecoponto, presume-se que o âmbito de aplicação desta obrigação é o das embalagens não reutilizáveis e não abrangidas pelo artigo 23.º-C relativo ao sistema de depósito, uma vez que têm uma marcação específica. Importa, por isso, clarificar o âmbito da aplicação desta norma.

3.3. N.º 7 do art. 28.º

“7 - Estão abrangidas pela obrigação de marcação prevista no n.º 5 as embalagens primárias, bem como as embalagens secundárias destinadas

ao consumidor.”

- Por forma a ficar mais claro, propomos a alteração da redação deste ponto para:

*“7 - Estão abrangidas pela obrigação de marcação prevista no n.º 5 as embalagens primárias, bem como as embalagens secundárias, **em ambos os casos quando** destinadas ao consumidor.”*

3.4. N.º 9 do art. 28.º

“9-A fim de clarificar a informação aos consumidores e promover o correto encaminhamento dos resíduos de embalagens é proibida, a partir da data de entrada e vigor da obrigação prevista no n.º 5, a colocação no mercado de embalagens recicláveis e reutilizáveis que estejam marcadas com o símbolo tidy-man.”

- A proibição da utilização do símbolo “tidy-man” já tinha sido objeto de opinião contrária durante a consulta pública prévia à publicação do Decreto-Lei 102-D/2020. Não se compreende a razão de tornar a ser proposta.

- Nem mesmo o Regulamento Delegado de marcação relativo à Diretiva SUP proíbe esta marcação. E, de todas as formas o símbolo “tidy-man” pretende informar o utilizador final do produto pré-embalado de que as embalagens vazias devem ser tratadas como resíduo sólido, evitando que sejam canalizadas via efluentes domésticos.

- O símbolo é conhecido do consumidor e reconhecida a mensagem alvo. Porquê proibi-lo?

- Mais uma vez, a ser assumida esta proibição, estamos perante uma posição unilateral de Portugal, que constituirá uma **barreira técnica ao funcionamento do Mercado Único**

- 4 Por forma a garantir que não resultem mais resíduos de embalagens e de produtos embalados devido à imposição destes requisitos de marcação, os produtos colocados no mercado da União Europeia, à luz da definição que consta no Livro Azul do Mercado Interno, na data de entrada em vigor das obrigações anteriores, devem poder circular livremente.